



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2013-CN

**MENSAGEM Nº 72, DE 2013-CN
(Nº 343/2013, na origem)**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 269.472.439,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 269.472.439,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I			Crédito Especial						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2072 Transporte Ferroviário			134.000.000						
PROJETOS									
26 783	2072 14X6	Recuperação de Áreas Degradadas - Ferrovia Norte-Sul							134.000.000
26 783	2072 14X6 0001	Recuperação de Áreas Degradadas - Ferrovia Norte-Sul - Nacional							134.000.000
Área recuperada (percentual de execução física): 100			F	4	3	90	0	100	134.000.000
TOTAL - FISCAL			134.000.000						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			134.000.000						

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I			Crédito Especial						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2075 Transporte Rodoviário			135.472.439						
PROJETOS									
26 782	2075 13X5	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Imperatriz - na BR-010 - no Estado do Maranhão							5.000.000
26 782	2075 13X5 0638	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Imperatriz - na BR-010 - no Estado do Maranhão - No Município de Imperatriz - MA							5.000.000
Trecho adequado (quilômetro): 1			F	4	3	90	0	100	5.000.000
26 782	2075 14X0	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423 - No Estado do Pernambuco							20.000.000
26 782	2075 14X0 0026	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423 - No Estado do Pernambuco - No Estado de Pernambuco							20.000.000
Trecho adequado (quilômetro): 3			F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 14X1	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Maceió (viaduto PRF) - Entroncamento BR-104/316 - no Estado de Alagoas							20.000.000
26 782	2075 14X1 1795	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Maceió (viaduto PRF) - Entroncamento BR-104/316 - no Estado de Alagoas - No Município de Maceió - AL							20.000.000
Obra executada (percentual de execução física): 50			F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 14X2	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Rafael Jambeiro (Viaduto Distrito de Paraguaçu) - na BR-242 - no Estado da Bahia							13.320.406
26 782	2075 14X2 2245	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Rafael Jambeiro (Viaduto Distrito de Paraguaçu) - na BR-242 - no Estado da Bahia - No Município de Rafael Jambeiro - BA							13.320.406
Obra executada (percentual de execução física): 90			F	4	2	90	0	100	13.320.406
26 782	2075 14X3	Construção do Arco Rodoviário Metropolitano de Recife - na BR-101 - no Estado de Pernambuco							50.000.000
26 782	2075 14X3 1695	Construção do Arco Rodoviário Metropolitano de Recife - na BR-101 - no Estado de Pernambuco - No Município de Recife - PE							50.000.000
Trecho construído (quilômetro): 3			F	4	3	90	0	100	50.000.000
26 782	2075 7N37	Construção de Anel Rodoviário - No Município de Ji-Paraná - Na BR-364 - no Estado de Rondônia							14.662.000
26 782	2075 7N37 0011	Construção de Anel Rodoviário - No Município de Ji-Paraná - Na BR-364 - no Estado de Rondônia - No Estado de Rondônia							14.662.000
Trecho pavimentado (quilômetro): 14			F	4	2	90	0	100	14.662.000
26 782	2075 7N45	Construção de Interseção em Linha Férrea - no Município de Londrina - no Estado do Paraná							500.000
26 782	2075 7N45 4201	Construção de Interseção em Linha Férrea - no Município de Londrina - no Estado do Paraná - No Município de Londrina - PR							500.000
Obra executada (percentual de execução física): 6			F	4	2	90	0	100	500.000
26 782	2075 7P68	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Jequié - na BR-330 - no Estado da Bahia							11.990.033
26 782	2075 7P68 2138	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Jequié - na BR-330 - no Estado da Bahia - No Município de Jequié - BA							11.990.033
Obra executada (percentual de execução física): 90			F	4	2	90	0	100	11.990.033
TOTAL - FISCAL			135.472.439						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			135.472.439						

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO II			Crédito Especial						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2072 Transporte Ferroviário			54.000.000						
PROJETOS									
26 783	2072 127K	Apoio à Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV (Rio de Janeiro - São Paulo - Campinas)							54.000.000
26 783	2072 127K 0030	Apoio à Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV (Rio de Janeiro - São Paulo - Campinas) - Na Região Sudeste							54.000.000
			F	4	3	90	0	100	54.000.000
TOTAL - FISCAL			54.000.000						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			54.000.000						

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Brasília, 4 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) no valor de R\$ 269.472.439,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), em favor do Ministério dos Transportes – MT, com vistas a incluir novas categorias de programação no orçamento vigente da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, parte das quais integrarão o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

2. No âmbito da VALEC, o crédito viabilizará a implementação de obras destinadas ao saneamento de passivo ambiental ao longo da Ferrovia Norte-Sul, de forma a garantir operacionalidade e segurança ao tráfego ferroviário. O conjunto dessas intervenções compreende a realização de serviços de recuperação de aterros e taludes, correções de erosões e desbarrancamentos nas laterais de descidas de água, implantação de aterros de encabeçamento de obras de arte especiais, construção de sistema de drenagem, reconstrução de bueiros e canaletas, recuperação do leito da ferrovia, além de outras obras necessárias à recuperação das áreas degradadas.

3. No que diz respeito ao DNIT, o crédito possibilitará o início das obras no setor rodoviário relativas à adequação de trecho, na BR-423, e à construção do Arco Metropolitano de Recife, na BR-101, ambas no Estado de Pernambuco, e à construção de viaduto rodoviário no Município de Maceió, no entroncamento BR-104/316, no Estado de Alagoas. A adequação do trecho permitirá a ligação de Recife com a cidade de Garanhuns, região montanhosa com baixas temperaturas na estação do inverno, o que lhe confere forte potencial turístico, enquanto que a construção do Arco e do viaduto visa desviar o tráfego pesado do meio urbano e descongestionar o trânsito nas rodovias envolvidas.

4. Ainda no setor rodoviário, os recursos serão aplicados na adequação de travessia urbana no Município de Imperatriz, na BR-010, no Estado do Maranhão, e na construção de viadutos nos Municípios de Rafael Jambeiro, na BR-242, e de Jequié, na BR-330, no Estado da Bahia, e de anel rodoviário no Município de Ji-Paraná, na BR-364, no Estado de Rondônia, com a finalidade de eliminar pontos críticos e aumentar a segurança aos usuários. Ademais, será possível a finalização da construção de interseção em linha férrea (viaduto rodoviário) no Município de Londrina, no Estado do Paraná, para resolver conflitos entre o tráfego urbano e o ferroviário.

5. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante Projeto de Lei, à conta de recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

6. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 38, § 7º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da nova programação, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

7. Vale salientar que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

8. Informa-se, ainda, que os cancelamentos de programação provenientes de emendas contam com as autorizações dos Coordenadores das Bancadas Federais de Rondônia e da Bahia, conforme Of.103/2013/GDMR, de 24 de abril de 2013, e Of/Gab.nº 019/2013, de 9 de maio de 2013, respectivamente, cujas cópias foram encaminhadas a esta Pasta pelo MT.

9. Finalmente, destaca-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o § 4º do art. 21 da referida Lei.

10. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 343

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 269.472.439,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
Art. 167. São vedados:

.....
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
.....
.....

LEI Nº 12.593, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.

.....
Art. 21. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.
.....

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

I - alterar o Valor Global do Programa;

II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;

III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e

IV - incluir, excluir ou alterar Metas;
.....
.....

LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

.....

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

.....

§ 7º As exposições de motivos às quais se refere o § 6º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

.....

§ 9º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos;
 - II - créditos reabertos no exercício de 2013;
 - III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
 - IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos.
-
-

LEI Nº 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

.....

.....

(À Comissão Mista de Plano, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no **DSF**, de 20/8/2013.